



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER CONJUNTO

Página nº 95
Proc. nº PC 112024
Rubrica: 7.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração do quadro pessoal e dá outras providências (alteração da estrutura administrativa)

AUTOR: Prefeito Municipal

Os presidentes das Comissões de Constituição, justiça e redação; Educação, cultura, lazer, turismo, meio ambiente e agronegócio; Assistência Social, Defesa do Cidadão, Segurança e Direitos Humanos; Obras, serviços públicos, planejamento, uso, ocupação, parcelamento do solo e atividades privadas; Saúde, bem-estar e proteção; Orçamento, finanças e contabilidade entraram em comum acordo para emitir parecer conjunto sobre a presente matéria.

De acordo com a justificativa do projeto que nos foi submetido, o objetivo é obter autorização legislativa para alterar a estrutura administrativa com a criação, extinção e realocação de cargos no quadro de servidores do Município e a criação, extinção e realocação de Secretarias, bem como revogar a Lei Municipal nº 4.082/2000.

Conforme o parágrafo único, incisos VII e VIII da Lei Orgânica do Município e o artigo 168, VII e VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, é de competência privativa do Prefeito matérias que versem sobre servidores públicos municipais e a estrutura e atribuições de órgãos da administração direta.

Extrai-se do Projeto de Lei a demonstração da necessidade de reestruturação da administração para: atender recomendações de órgãos fiscalizadores, atender as especificidades e complexidade de assuntos que demandam gestão e desenvolvimento específico de cada área, priorizar e gerenciar individualmente assuntos de cada pasta, tratar de assuntos específicos com objetivo de melhor atender às necessidades de cada pasta. No que se refere à Lei Municipal nº 4.082/2000, a revogação da mesma foi proposta a fim de evitar redundâncias normativas e assegurar a observância plena das disposições da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme estabelece o art. 60, I, "a" do Regimento Interno, é da competência da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara. No que compete a esta comissão, considerando o trazido pelo Procurador Legislativo desta Casa, expôs que com relação ao trazido sobre a exigência de relatório de impacto orçamentário para o exercício atual e para dois exercícios subsequentes, cumpre opinar que tais relatórios foram posteriormente remetidos, já fazendo parte deste expediente.

Ademais, com relação ao artigo 6º de referido Projeto de Lei Complementar, no que tange à revogação da Lei Municipal n. 4.082/2000, trouxeram alguns esclarecimentos.

A vedação genérica de nomeação de parentes de servidores públicos em cargos comissionados ou de confiança, anteriormente instituída por diversas legislações, inclusive pela Legislação Municipal vigente, apresenta incompatibilidades com os critérios estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 13



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Página nº 96
Proc. nº 92C 1125
Rubrica: 7

do Supremo Tribunal Federal (STF) e os entendimentos jurídicos vinculantes aplicáveis à Administração Pública em níveis Federal, Estadual e Municipal. Essa vedação genérica, ao não considerar as especificidades e os parâmetros objetivos indicados pela jurisprudência, excede a aplicação proporcional dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

A Súmula Vinculante nº 13 do STF, estabelece diretrizes específicas para configuração de nepotismo na Administração Pública, delimitando as seguintes situações:

- *Nomeação cruzada: Designações recíprocas que configurem ajuste entre autoridades sem relação de parentesco direto.*
- *Parentesco com a autoridade nomeante.*
- *Parentesco com ocupantes de cargos de chefia, direção ou assessoramento que exerçam subordinação direta.*
- *Parentesco com autoridades hierarquicamente superiores à autoridade nomeante.*

Esses critérios, construídos para assegurar a aplicação justa e objetiva dos princípios constitucionais, não esgotam todas as hipóteses de nepotismo, mas evitam a generalização excessiva ou restrições desproporcionais.

Nesse sentido, em análise jurídica e constitucional, a referida Lei Municipal n. 4.082/2000, apresenta grande discrepância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em estudo desta Comissão, fora verificado que o STF, em sede de repercussão geral e reclamações constitucionais, reconhece a necessidade de análise objetiva da função do nomeado e a relação hierárquica do nomeante, evitando vedação ampla que não examine a real configuração de nepotismo. Ainda em entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça reforçado em julgados repetitivos, a necessidade de análise funcional para evitar que vedações genéricas prejudiquem a autonomia administrativa, desde que mantida a moralidade.

Por fim, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), frequentemente aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos de nomeações na Administração Municipal, alinhando-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Pode-se compreender assim, a existência da compreendida "Inconstitucionalidade Superveniente" com relação à Lei Municipal n. 4.082/2000, embora o texto original da norma não apresentasse vício de inconstitucionalidade à época de sua redação, porém, mudanças no entendimento jurídico e na interpretação constitucional resultaram em incompatibilidade com o ordenamento jurídico atual. A vedação genérica, ao extrapolar os limites estabelecidos pela jurisprudência consolidada, tornou-se inócua e potencialmente conflitante com os princípios constitucionais.

No entender desta Comissão, por bem ajustar a Legislação Municipal ao paradigma jurídico nacional, prevenindo questionamentos por Reclamações Constitucionais ou Ações Diretas de Inconstitucionalidade por parte do Ministério Público, como ocorrem em diversos municípios, assegurando a efetiva aplicação dos princípios constitucionais sem gerar desproporcionalidade ou insegurança jurídica, promovendo assim a conformidade com os critérios objetivos da Súmula Vinculante nº 13 e a jurisprudência correlata, protegendo o Município de sanções legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Página nº 97
Proc. nº PLC 11/2025
Rubrica: f.

No mais, nada a reparar.

Dentre as competências da **Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Agronegócio**, está a análise dos processos referentes à educação, à preservação e controle do meio ambiente, bem como sobre os processos de preservação dos recursos naturais. Sobre os aspectos analisados pelos membros desta Comissão, nada temos a reparar.

Quanto à atribuição da **Comissão de assistência social, defesa do cidadão, segurança e direitos humanos**, nada temos a reparar, reservando nosso direito de manifestação em Plenário, quando este constar da pauta de discussões.

Quanto à atribuição da **Comissão de obras, serviços públicos, planejamento, uso, ocupação, parcelamento do solo e atividades privadas**, que tem por objetivo examinar os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, os integrantes acreditam ser relevante o propósito do projeto e, cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar pelo prosseguimento do projeto.

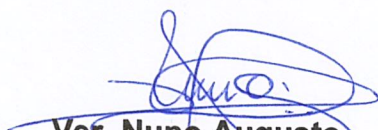
Em análise ao projeto, a **Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção**, não verificou impedimentos para prosseguimento do projeto. Assim, sobre os aspectos analisados pelos membros desta Comissão, nada temos a reparar.

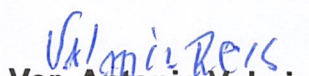
Por fim, quando à **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, que tem a competência de examinar e emitir parecer sobre proposições orçamentárias, o projeto foi analisado sob o aspecto financeiro, constando no processo quais alterações serão realizadas, bem como o impacto orçamentário e financeiro. Assim, sobre os aspectos analisados pelos membros desta Comissão, nada temos a reparar.

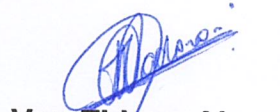
Sendo assim referida propositura já foi analisada pelo Procurador Legislativo e cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar pelo prosseguimento do projeto, reservando nosso direito de manifestação em Plenário, quando este constar da pauta de discussões.

Plenário "Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta", 9 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


**Ver. Nuno Augusto
Pereira Garcia**
Presidente


**Ver. Antonio Valmir
Pereira dos Reis**
Relator


**Ver. Thiago Alves
Padovan**
Membro AD HOC



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Página nº 98
Proc. nº PL 1/2025
Rubrica: *[assinatura]*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO, MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO

[assinatura]
Ver. Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo
Presidente

[assinatura]
Ver. Wellington Rodrigo de Souza
Relator

[assinatura]
Ver. José Fernandes de Oliveira Júnior
Membro AD HOC

COMISSÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL, DEFESA DO CIDADÃO, SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

[assinatura]
Ver. Antonio Carlos Trigo
Presidente

[assinatura]
Ver. Abelardo W. da Costa Neto
Relator

[assinatura]
Ver. Thiago Alves Padovan
Membro AD HOC

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, PLANEJAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E ATIVIDADES PRIVADAS

[assinatura]
Ver. Wellington Rodrigo de Souza
Presidente

[assinatura]
Ver. Antonio Valmir Pereira dos Reis
Relator

[assinatura]
Ver. Abelardo W. da Costa Neto
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE, BEM-ESTAR E PROTEÇÃO

[assinatura]
Ver. Luiz Aurélio Pagani
Presidente

[assinatura]
Ver. Erika Cristina Liao Tiago
Relatora

[assinatura]
Ver. Thiago Alves Padovan
Membro AD HOC



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**Ver. Luiz Aurélio
Pagani**
Presidente

**Ver. Wellington
Rodrigo de Souza**
Relator

**Ver. José Fernandes
de Oliveira Júnior**
Membro AD HOC

Página nº 99
Proc. nº PLC 1/2025
Rubrica: 1